



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

**MENSAGEM Nº 033 / 2018**  
**De 25 de janeiro de 2018.**

**VETO**  
**119 / 2018**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 505/2017** (Autógrafo nº 1.327/2017), de autoria do **Vereador Luís Flávio Medeiros Paiva, que dispõe sobre a concessão de espaço físico nos terminais de integração dos ônibus coletivos urbanos a entidades estudantis membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – CMMU e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo “conceder espaço físico nos terminais de integração de João Pessoa às Entidades Estudantis representativas dos estudantes secundaristas e universitários de João Pessoa membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, ou seja, Conselho Metropolitano de Carteiras e Conselho Universitário de Carteiras”.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A competência para legislar sobre o tema é, pois, do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

---

Entrementes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que o projeto é inconstitucional na medida em que adentrou nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto competir-lhe permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, consoante art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Ademais, sobreleva destacar que não pode o Poder Legislativo impor que o município firme convênios, apesar de tal projeto simplesmente autorizar a avença, conforme redação do art. 2º do PLO. É que a autorização em uma lei, não tem caráter facultativo, mas sim impositivo, devendo tal proposta partir do Chefe do Poder Executivo.

Na definição de Sérgio Resende de Barros:

“Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

[...]

O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (art. 5º, II).

Nesse sentido, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF reiterou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos, baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa:

“A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

‘A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

(Pleno, ADI nº 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011)

Ainda, no mesmo sentido, decisão que reitera tal pensamento, julgando inconstitucional as leis que apenas “autorizam” o Poder Executivo:

"Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não podem autorizar' podem existir e vigor".

(ADI nº 1136, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.8.2006).

Outrossim, tem-se que a iniciativa de destinar espaço público a determinadas entidades (vide parte final do parágrafo único do art. 1º), excluindo, por conseguinte, os demais entes de representação fere o interesse público da impessoalidade e eficiência.

Por fim, a redação do art. 5º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, malferindo disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

**Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 505/2017 (Autógrafo nº 1.327/2017), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1614

de 20 a 26 de 01 de 2018



Orleide Mª O. Leal  
Mat. 63.905-2